

**ATA DA SESSÃO 004 (INTERNA)
JULGAMENTO DE RECURSO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0079

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto nº 28.665, de 06 de novembro de 2023, composta por Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Saulo dos Santos Deambrozi, Mateus Drago Viganô, Jamille Quevedo Denadai, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Lailla Dayani Dias Mercandele, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para o julgamento de recurso e contrarrazões da fase de Proposta de Preços da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para a Implantação do Tratamento Secundário e Terciário da Estação de Tratamento de Esgoto de Barbados (2ª ETAPA), no Município de Colatina/ES**, conforme processo nº 023041/2023.

Com a intenção de contratar empresa especializada, esta municipalidade lançou o Edital da Concorrência Pública nº 009/2023 e no dia 22 (vinte e dois) do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para julgamento da habilitação, que foi suspensa e a documentação julgada na Ata de Sessão 002 (interna), restando as empresas VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA., CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA. e SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. habilitadas. No dia 02 (dois) do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para a abertura dos envelopes das Propostas de Preços o e seu julgamento, restando as empresas SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONSTRUTORA VALE DO

OURO LTDA., VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. e EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA., classificadas, nesta ordem.

Diante desta decisão, houve a impetração de recurso pela empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA., e de contrarrazão pela empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. que passam a ser analisados.

1 - DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, processo nº 008188/2024, apresentado pela empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA., CNPJ nº 06.280.244/0001-51 quanto à decisão desta CPL de CLASSIFICAR a empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. na Concorrência Pública nº 009/2023.

Trata-se de contrarrazão, processo nº 008946/2024, ao recurso administrativo supramencionado, apresentado pela empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n.º 27.412.261/0001-75.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o julgamento da fase de proposta de preços, conforme ATA da Sessão 003 (Pública), que ocorreu no dia 02 (dois) do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), sendo o resultado publicado no Diário Oficial da União no dia 10 (dez) do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), reconhecemos a tempestividade do protocolo do recurso nº 008188/2024 - CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA., do dia 17 (dezesete) do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Em atenção ao Art. 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, o Município comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 18 (dezoito) do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), e foi apresentada contrarrazão tempestivamente através do protocolo nº 008946/2024, pela empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, do dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

3 – DAS RAZÕES DA PREPONENTE

Na ATA da Sessão 003 (Pública) a Comissão Permanente de Licitação julgou a documentação de proposta de preços das empresas, declarando as empresas SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA., VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. e EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA., classificadas, nesta ordem.

Ocorre que, a empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA. sustenta através do recurso apresentado que:

“Realizada a abertura dos envelopes referentes aos itens de habilitação, foram declaradas habilitadas no certame todas as concorrentes, entre elas a CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, ora Recorrente. Todavia, a habilitação da empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. é irregular [...] A SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. não pode se sagrar vencedora do certame pelo fato de não ter cumprido todos os requisitos de habilitação técnica previstos no edital, tanto profissionais como operacionais.”

A recorrente discorre que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. é inválida juridicamente, pois os dados desta se encontram desatualizados no CREA/ES, onde o endereço e o capital social da empresa lançados na certidão do CREA/ES estão em desacordo com o endereço da empresa e seu capital social constantes do seu contrato social.

Também, afirma:

“Relativamente à comprovação da experiência técnica exigida pelo edital, temos que a empresa não cumpriu o previsto nos itens 7.4.6.a.1 e 7.4.7.a.1, que exigem a comprovação de experiência prévia da empresa e do responsável técnico indicado na execução de construção de estação de tratamento de esgoto em concreto armado. A ausência de comprovação de execução de ETE foi questionada à d. CPL, que corretamente diligenciou perante sua equipe técnica, que por sua vez consultou à empresa, e concluiu em ata que restou frutífero o pedido de esclarecimento formulado junto à empresa, dando-se por satisfeita em relação à resposta obtida. O resultado da referida diligência, muito respeitosamente, não pode ter sido considerado frutífero, conforme se estuda a seguir. Veja-se, pois, que a SANTAMARIA foi questionada objetivamente sobre não se ter encontrado a comprovação de que foi executada Estação de Tratamento de Esgoto em concreto armado, que supostamente estaria comprovada por meio do item 08.11.01 do único atestado técnico apresentado. Quanto ao fato, primeiramente, entende-se que o questionamento feito foi formulado de maneira equivocada. Nota-se que o

atestado técnico apenas afirma: “Sistema de Esgoto” -> “Sistema de Tratamento de Esgoto

[...]

É evidente que um sistema de tratamento ou uma ETE são itens demasiado complexos, de modo que sua citação desacompanhada de outros itens que comporiam o sistema ou a ETE devem causar no mínimo suspeita sobre o que se alega. Além disso, Sistema de Tratamento e Estação de Tratamento são termos divergentes, visto que obra como a objeto de atestação, portuária interna, não teria que falar em ETEs, e é possível a existência de tratamento de esgoto mediante sistemas menos complexos, o que não fica claro do acervo apresentado. Veja-se que no mesmo sentido o objeto do atestado apresentado pela SANTAMARIA não se refere a uma ETE, mas sim, como descrito em seu objeto: SERVIÇOS REMANESCENTES PARA A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE BERÇO NOS DOLFINOS DE ATALAIÁ NO PORTO DE VITÓRIA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES, BEM COMO EXECUÇÃO DE TODA A RETROÁREA PRIMÁRIA”

[...]

A situação fica ainda mais duvidosa pelo estudo da íntegra do atestado, que tem tópico denominado “Descrição Principal da Obra” que simplesmente ignora o escopo “Sistema/Estação de Tratamento de Esgoto”. Ora, sendo a ETE o item de maior relevância entre os elencados, não faz sentido seja sua execução ignorada de toda a citação de escopo contida no atestado.

É evidente, então, que o acervo não atende ao pedido no edital.”

Ainda declara que a empresa SANTAMARIA apresentou os índices financeiros em absoluta desconformidade com o balanço patrimonial.

Ao final, requer o provimento do recurso apresentado, para que seja reformada a decisão recorrida, de maneira a inabilitar a concorrente SANTAMARIA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., visto que não cumpridos todos os obrigatórios itens de comprovação pedidos pelo edital, dando-se sequência ao processo licitatório com a consequente declaração da empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA. como vencedora.

4 – DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal.

Nesta linha, defende que o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA. é intempestivo, pois no dia 18 de março de 2024 a CPL publicou em Diário Oficial o aviso de empresas habilitadas na Concorrência nº 009/2023, abrindo-se prazo de cinco dias úteis para recurso, que findou em 25 de março de 2024. E neste período não houveram recursos contra o julgamento da habilitação. Assim,

qualquer recurso apresentado após o prazo é considerado intempestivo, conforme item 11.7.3 do Edital.

E discorre:

“Levando em consideração que o recurso contra a habilitação da empresa SANTAMARIA foi protocolado dia 17 de abril de 2024, o mesmo não deve nem ao menos ser considerado pela CPL de Colatina – ES, dado que o prazo para recursos nessa fase (HABILITAÇÃO) findou-se no dia 25 de março de 2024.”

Mesmo alegando que o recurso apresentado pela CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA. seja intempestivo, apresenta suas as contrarrazões, onde demonstra que os editais de licitações só podem exigir o registro da empresa junto ao CREA e não se pode inabilitar pelo motivo de a certidão estar desatualizada.

Para confirmar, traz matéria já pacificada pelo TCU e julgados pelo TJ-MT e TJ-MG. Sobre a qualificação técnica, pontua que a Certidão de Acervo Técnico apresentada para o cumprimento do item 7.4.7 do instrumento convocatório atende ao quantitativo exigido.

Ainda, aponta a similaridade quanto a sistema de tratamento de esgoto e estação de tratamento de esgoto, trazendo o inc. XXI, art. 37 da CF e §3º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõem sobre atestados de capacidade técnica de complexidade similares ou superiores aos exigidos em licitação. Assim, “os serviços realizados pela SANTAMARIA são pertinentes e compatíveis em características, similaridade e quantidades, logo não podendo ser de forma alguma INABILITADA [...]”

Portanto, afirma que “evidencia-se o cumprimento do dispositivo legal pela empresa SANTAMARIA, além do cumprimento da qualificação técnica de acordo com jurisprudências do TCU, Lei 8.666/93 e Constituição Federal.”

Quanto aos índices financeiros incorretos, alega que foi apenas um “erro de cálculo realizado pela contabilidade da empresa”, e apresenta o cálculo correto, que atende plenamente aos índices exigidos no Edital.

Cita os itens 23.6, 23.7 e 23.8 do instrumento convocatório, onde:

23.6 – No julgamento das propostas de preço e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

23.7 – As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

23.8 – O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Destarte, afirma que a empresa não pode ser inabilitada “por simples erro de cálculo de seus índices, quando os mesmos realizados de forma correta atendem plenamente os requisitos habilitatórios.”

Conclui suas contrarrazões defendendo que

“cumpriu as regras impostas em edital, apresentou atestado de capacidade técnica referente ao exigido, atendendo aos itens de maior relevância estabelecidos no edital, seus índices financeiros atendem plenamente a exigência editalícia, e ainda apresentou a proposta de menor valor, sendo esta, a mais vantajosa para a administração pública.”

Requer, então, que o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA. seja considerado intempestivo; seja a empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. mantida habilitada pelo pleno atendimento editalício e por todo o exposto; e caso não entenda dessa forma, que o recurso e processo licitatório sejam enviado ao superior hierárquico para julgamento dos termos.

5 – DO MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando a interposição de recurso administrativo em face do julgamento das propostas apresentadas na Concorrência Pública nº 009/2023, com as respectivas contrarrazões, seguem nossas considerações.

Diante das justificativas do recurso interposto e levando em consideração o inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/1993:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) *juízo das propostas;*
- c) *anulação ou revogação da licitação;*
- d) *indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.*

Vejam, também, os itens do Edital, onde:

- 11.4.1 – *Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de:*
- 11.4.1.1 – *Juízo de Propostas;*
- 11.4.1.2 – *Habilitação ou inabilitação de licitante;*

Foram julgadas as documentações habilitatórias, onde todas as licitantes restaram habilitadas, conforme lavratura da Ata 002 (Interna), do dia 15 (quinze) do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), publicado o resultado no Diário Oficial da União no dia 20 (vinte) do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), sendo declarado aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

Até o dia 27 (vinte e sete) do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), data limite para interposição de recursos da fase de habilitação, não houve manifestação das licitantes acerca do resultado desta Concorrência.

Destarte, conforme prazo legal, a Comissão Permanente de Licitação marcou a abertura dos envelopes das propostas de preços para o dia 02 (dois) do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), com aviso publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Espírito Santo, bem como no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Colatina.

Analisando as propostas de preços, esta Comissão considerou que as documentações apresentadas pelas licitantes atendem as exigências editalícias, restando as mesmas CLASSIFICADAS, estando a empresa SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. na primeira colocação, conforme ATA de Sessão 003 (Pública).

Assim, o aviso de resultado da fase de proposta de preços desta Concorrência foi publicado no Diário Oficial da União no dia 10 (dez) do mês de abril do ano de 2024

(dois mil e vinte e quatro), sendo declarada a abertura do prazo de cinco dias úteis para eventual interposição de recurso da fase de proposta de preços.

O que a empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA. apresentou no dia 17 (dezesete) do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) foi o recurso referente a decisão contida na Ata n.º 002, que julgou a habilitação das licitantes. Porém, a fase de habilitação e interposição de recursos havia sido ultrapassada, como exposto acima.

Estamos, agora, na fase de julgamento das propostas de preços.

E, conforme Edital, onde

“11.7 – Os recursos deverão observar os seguintes critérios:

[...]

*11.7.3 – Serem apresentados no protocolo da Prefeitura Municipal de Colatina, localizado na Rua Ozéas de Amorim, nº 43, bairro Adélia Giuberti, Colatina/ES, **no prazo legal, caso contrário, não serão considerados.**”*
(Grifo nosso)

Portanto, por não atender ao prazo legal, o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA. não será considerado.

6 – DA CONCLUSÃO

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos do recurso apresentado pela recorrente CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA., processo n.º 008188/2024, julgando-o **IMPROCEDENTE**.

Sendo assim, seguimos com a manutenção da decisão tomada no certame licitatório, na fase de proposta de preços, sendo pela classificação da SANTAMARIA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., permanecendo vencedora do certame.

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual será submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, sugerindo a ratificação desta decisão.

Olivian Barcelos Campo Dall’Orto
Presidente

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro